



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374240

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006703-39.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante JANAINA VIEIRA BISPO, é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1006703-39.2024.8.26.0405

Apelante: JANAÍNA VIEIRA BISPO

Apelado: FIDC MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI

Origem: 8ª Vara Cível da Comarca de Osasco/SP

Juiz(a): Dr(a). Antônio Marcelo Cunzolo Rimola

Voto nº 1803

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica e de inexigibilidade de débito, cumulada com indenização por danos morais. Pedido de gratuidade formulado incidentalmente no recurso. Determinação de apresentação de documentos necessários à análise do pleito de gratuidade ou, alternativamente, de recolhimento do preparo. Inércia absoluta da autora, que implica em deserção. Recurso não conhecido.

Trata-se de recurso de **apelação** interposto por **JANAÍNA VIEIRA BISPO** nos autos da **ação declaratória de inexistência de relação jurídica e de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais** movida em face de **FIDC MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI**.

Adotado o relatório da r. sentença de extinção de folha 248, contou o dispositivo com a seguinte redação:

"Nessa ação que Janaina Vieira Bispo move contra FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO, apesar de intimada, a autora não cumpriu o despacho retro, assim, indefiro a inicial, julgando extinto o processo com fundamento nos artigos 321, parágrafo único, e 485, I, ambos do CPC. Sem condenação em custas, despesas ou verba honorária porque dada como precipitada a apresentação da resposta".

Inconformada, apelou a parte autora a reiterar o pedido de justiça gratuita em sede recursal. No mérito pugnou pela anulação da r. sentença, determinando-se o prosseguimento regular da ação.

As contrarrazões foram apresentadas às folhas 284/287, a defender a parte recorrida a manutenção da r. sentença em seus exatos termos.

É O RELATÓRIO.

O recurso não deve ser conhecido, posto ausentes os requisitos necessários para tanto.

Em razão da reiteração do pleito de gratuidade em sede recursal, para a análise respectiva foi determinada a apresentação de documentos específicos pela autora, consignando-se que, alternativamente, deveria ela, no mesmo prazo, providenciar o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recolhimento do preparo (folha 294).

Ocorre, contudo, que a recorrente simplesmente permaneceu inerte, não trazendo a documentação referida e tampouco realizando o recolhimento do preparo no prazo concedido.

Ressalte-se que a mesma desídia já havia se verificado em primeira instância.

Assim, o decreto de deserção é a medida que se impõe.

Ante o exposto, pelo meu voto, **declara-se deserto o recurso, que, por conseguinte, não é conhecido.**

Uma vez apresentadas contrarrazões, arcará a autora com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios no importe de 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, valor este que deverá ser corrigido monetariamente pelos índices de atualização deste Tribunal de Justiça desde o ajuizamento, bem como acrescido de juros de mora, desde o trânsito em julgado da presente, computados nos termos do artigo 406, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

SÉRGIO DA COSTA LEITE
Relator
(Assinatura Eletrônica)